ACÓRDÃO - AC00 - 548/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6289/2018
PROTOCOLO	: 1907226
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. DANIEL ALVES 2. CARLITO CORREIA ALVES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FALHA MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – FALTA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, sendo emitida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul,** referentes ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade de **Daniel Alves e Carlito Correia Alves**, ex-presidentes nos períodos de 1.1.2017 a 15.12.2017 e 16.12.2017 a 10.2.2018, respectivamente, dando-lhes a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, ao responsável contábil e ao controlador interno para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no

art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 54/2016, manual de peças obrigatórias vigente à época, de responsabilidade de Daniel Alves e Carlito Correia Alves, ex-presidentes nos períodos de 1.1.2017 a 15.12.2017 e 16.12.2017 a 10.2.2018, respectivamente.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica desta Corte de Contas, designada para a realização de feitos desta natureza, expediu a Análise ANA-FTCA–8826/2023, peça 52, e a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-13882/2023, peça 54.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Remessa dos Balancetes Mensais

A equipe técnica identificou a remessa intempestiva dos balancetes mensais. No entanto, o envio fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 não comprometeu o exame das contas anuais.

Deixo de aplicar a multa e recomendo ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos de remessa de dados, documentos e informações estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Não comprovado o atendimento à Transparência da Gestão Fiscal

Não foi identificada no portal da transparência da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul a disponibilização das demonstrações contábeis do exercício em exame, comprometendo a transparência da gestão fiscal, estabelecida no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2020.

Entendo ser suficiente recomendar ao atual gestor para que adote as medidas necessárias visando prevenir a ocorrência dessa mesma falha nas futuras prestações de contas.

Não foram elaboradas e publicadas as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

De acordo com o item 8, da Parte V, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP e a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 11, as notas explicativas integram as demonstrações aplicadas ao setor público. Portanto, tem-se a obrigatoriedade quanto à sua elaboração, publicação e remessa.

Elas possuem o intuito de facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, por isso devem ser claras, sintéticas e objetivas. Devem conter informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Ao examinar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2017, verifica-se que as notas explicativas não foram elaboradas, publicadas e apresentadas.

Sobre o assunto, entendo que se trata de uma falha meramente formal, a qual não acarreta prejuízo ao Erário Público, ou seja, não compromete a regularidade das contas, sendo passível de recomendação para que seja direcionada maior atenção do setor contábil quanto a elaboração e a publicação junto com demonstrativos contábeis, pois são partes integrantes, conforme orientação do MCASP e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Provimento do cargo de Controlador Interno por ocupante de cargo em comissão

O órgão de controle interno da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul emitiu parecer técnico conclusivo favorável sobre as contas anuais de gestão, exercício 2017 (peça 5).

Não obstante o parecer tenha sido assinado por servidor público efetivo do órgão, importante ressaltar que o cargo de controlador interno deve ser ocupado por servidor público efetivo, aprovado em concurso público específico para o cargo de controlador interno, em atendimento aos comandos da Constituição Federal de 1988, Lei n. 4.320/1964 e entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Assim, entendo que os dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, oferecem condições de serem aprovados com ressalva por esta Corte de Contas, sendo suficiente recomendar ao atual presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, ao responsável contábil e ao controlador interno, a adoção de medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas

Deixo de aplicar a penalidade de multa, tendo em vista que as impropriedades evidenciadas possuem natureza meramente formal, não comprovada a prática de infração que tenha acarretado dano ao erário, sendo suficiente recomendação ao atual presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul.

No que tange à solicitação de realização de inspeção no Órgão para verificar a prestação dos serviços oferecidos pela empresa Quality Sistemas Ltda., entendo que se trata de competência da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sendo que a documentação é encaminhada a esta Corte de Contas e autuada em processo específico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Daniel Alves e Carlito Correia Alves, ex-presidentes nos períodos de 1.1.2017 a 15.12.2017 e 16.12.2017 a 10.2.2018, respectivamente, dando-lhes a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, ao responsável contábil e ao controlador interno para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com recomendação ao atual gestor do órgão, ao responsável contábil e ao controlador interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP